RESOLUÇÃO Nº 129, DE 23 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, no Banco do Brasil S.A., destinado ao Programa de Geração de Emprego e Renda, dirigido ao setor rural - PROGER RURAL.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Os saldos dos recursos alocados em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A., nos termos da Resolução n° 82, de 3 de maio de 1995, destinados ao Programa de Geração de Emprego e Renda dirigido ao Setor Rural - PROGER RURAL, já disponibilizados em razão do Convênio MTb/SPES/CODEFAT nº 007/95- BB, poderão ser restituídos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e realocados ao Banco, para utilização na mesma finalidade, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Fica o Banco do Brasil S.A autorizado a conceder novos empréstimos, nas condições previstas nesta Resolução, com os recursos oriundos do retorno das operações já contratadas.

Art. 3º Os recursos ora previstos serão remunerados ao FAT, no caso de permanência no Banco, de eventual saldo sem aplicação, “pro rata die”, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e, a partir do desembolso do empréstimo aos beneficiários, pela Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, “pro rata die”, nos termos da Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996, e suas reedições, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

~~Parágrafo único. O valor decorrente da remuneração de que trata este artigo deverá ser informado por meio de extratos financeiros e creditado no dia 1º de cada mês, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não sendo incorporado ao principal:~~

~~a) mensalmente, todo dia primeiro após o depósito da primeira parcela, pelo mesmo índice de remuneração dos saldos do Tesouro Nacional, enquanto não forem desembolsados pelo Banco; e~~

~~b) semestralmente, a partir do 18º (décimo oitavo) mês após o primeiro depósito, no primeiro dia de cada mês, pela TJLP, depois do desembolso do empréstimo ao tomador final.~~

Parágrafo único. O valor decorrente da remuneração de que trata este artigo deverá ser informado por meio de extratos financeiros e creditado na conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não sendo incorporado ao principal: (Redação dada pela Resolução nº 152/1997)

a) mensalmente, todo dia primeiro, após o depósito da primeira parcela, para o caso dos recursos disponíveis no BANCO; e (Redação dada pela Resolução nº 152/1997)

b) no primeiro dia de julho de cada ano, para os recursos desembolsados aos tomadores finais. (Redação dada pela Resolução nº 152/1997)

Art. 4º O reembolso dos recursos realocados pela presente Resolução dar-se-á após oito anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Resolução, só poderão ser usados para aplicação na geração de emprego e renda, no setor rural, sendo beneficiários, exclusivamente, os empreendimentos privados que objetivarem o desenvolvimento das atividades rurais dos micro e pequenos produtores, de forma individual ou coletiva, associados a programas de qualificação e assistência técnica e de extensão rural, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 89, de 04 de agosto de 1995 e demais normas reguladoras da matéria.

Art. 6º Para os empréstimos a serem efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, o Banco deverá exigir, dos mutuários, que comprovem estar adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta, Entidades Autárquicas ou Fundacionais, e, especialmente para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 7º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por conta e risco do Banco do Brasil S.A.

Art. 8º Obriga-se o Banco a encaminhar, à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do MTb, relatórios gerenciais, na forma estabelecida pela Resolução nº 90 deste Conselho, nos quais deverão ser evidenciadas, dentre outros elementos, informações sobre os empregos gerados e preservados, pelo montante emprestado por Estado da Federação para os quais foram direcionados os recursos, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações, pelo CODEFAT

Art. 9º Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes.

Art. 10 O *caput* do art. 2º da Resolução nº 82/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a execução do Programa de que trata esta Resolução, serão utilizados recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, alocados em depósitos especiais remunerados, nas instituições financeiras oficiais federais executoras, nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, conforme definido pelo CODEFAT, com a observância dos seguintes critérios:"

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daniel Andrade Ribeiro de Oliveira
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 22 / 11 / 1996
PÁG.(s) : 24641
SEÇÃO 1